

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.278, DE 2010**

Denomina “Avenida de Integração Prefeito Olavo de Matos” o trecho da BR-259 que liga aos Municípios de Curvelo e Inimutaba, no Estado de Minas Gerais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n 7.278, de 2010, denomina “Avenida de Integração Prefeito Olavo Matos” o trecho da BR-259, que liga os Municípios de Curvelo e Inimutaba, do Estado de Minas Gerais.

Originária do Senado Federal, a matéria foi aprovada naquela Casa em homenagem a Olavo Matos, uma das principais lideranças de Curvelo, importante Município daquele Estado da Federação.

Veio, em seguida, à Câmara dos Deputados, onde foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes sem restrições.

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, também aprovou a matéria.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.278, de 2010.

A matéria diz respeito a transportes, em que a competência de legislar cabe privativamente à União, na forma prevista no art. 22, XI da Constituição da República. O presente projeto é uma homenagem a um vulto da história política do Município de Curvelo, que teve papel destacado em seu tempo com demonstração efetiva de sua contribuição ao desenvolvimento regional.

A matéria diz também respeito à cultura, sobre a qual a União, de igual modo, tem competência para legislar, ainda que dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal.

Por último, mas não com menos importância, vale lembrar que, em sendo o trecho da rodovia que se pretende nomear pertencente à União, é a ela que cabe nomear o trecho referido. A matéria é, portanto, constitucional.

O Projeto de Lei nº 7.278, de 2010, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativas, não há alterações a fazer, uma vez que foram observadas as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.278, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

2012\_7267